



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que são requerentes as sociedades empresárias BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, adiante denominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro, referente aos sequenciais 2030 e 2035, manifestar-se nos termos a seguir.

I – DECISÃO DE MOV. 2030

I.1 – Atualização do QGC

Ciente da r. decisão de mov. 2030, a Administradora Judicial informa que atualizou o quadro geral de credores, registrando as cessões de crédito autorizadas pelo item 4.1.

I.2 – Manifestação sobre o Mov. 1889

A r. decisão de mov. 2030, em seu item 4.2 determinou que esta Auxiliar do Juízo se manifestasse sobre os documentos do mov. 1889, visto que correlatos à questão da cessão de crédito informada pelo Banco BTG Pactual S.A e SB Crédito Securitizadora S.A.





Trata-se o mov. 1889 de ofício do 9º Tabelionato de Notas de Curitiba comunicando que em 12/12/2024 lavram Escritura Pública de Cessão de Crédito, cujo Banco BTG Pactual figura como Cedente e a SB Crédito Securitizadora S.A como Cessionária, do crédito listado nos presentes autos de recuperação judicial.

Pois bem. Da análise da Escritura Pública de Cessão de Direitos, anexada no **mov. 1889.2**, verifica-se a regularidade da cessão informada pelas partes (mov. 1735 e mov. 1737), referente ao crédito inicialmente listado em favor da Massa Falida de Banco BVA S.A., originária da CCB n.º 12209/11, emitida em 27/09/2011 (mov. 300.2 – página 324 do PDF).

Além disso, observa-se que a documentação apresentada pelo Banco BTG no mov. 2028.2, ratificada pela SB Crédito Securitizadora S.A (mov. 2051), esclarece toda a cadeia sucessória das cessões de crédito até sua transferência para o Banco BTG Pactual S.A e, agora, para a Cessionária, SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A.

Portanto, esta Administradora Judicial não se opõe a substituição processual pleiteada nos mov. 2028 e 2051.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, não se opõe a substituição processual pleiteada nos mov. 2028 e 2051 e opina que o crédito inicialmente listado em nome da Massa Falida do Banco BVA S.A, no importe de R\$ 2.721.291,34 (dois milhões setecentos e vinte um mil duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), Classe III, passe constar relacionado em favor da Cessionária, SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A.





CREDOR ART. 7º, §2º	CEDENTE	CESSIONÁRIO	MOV.	CLASSE	VALOR CEDIDO	PARECER AJ
MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A.	BANCO BTG PACTUAL S.A	SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A.	1662 1735 1737 1889 2028 2051	CLASSE III	R\$ 2.721.291,34	DEFERIMENTO

Nestes termos, é a manifestação.
Ponta Grossa, 11 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177